

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### Projeto de Lei nº 2.636, de 2003 (Do Sr. Clóvis Fecury)

*Considera despesas operacionais dedutíveis, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, as contribuições não compulsórias destinadas a custear até cem por cento dos estudos dos seus empregados e dependentes diretos.*

### VOTO DO DEPUTADO LOBBE NETO

O Projeto de Lei nº 2.636/2003, de autoria do Deputado Clóvis Fecury, dá nova redação ao inciso V, do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que “Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências”, incluindo como despesas operacionais dedutíveis “as contribuições não compulsórias destinadas a custear até cem por cento dos estudos dos empregados e dependentes diretos”.

O Autor justifica sua proposição argumentando que o projeto “objetiva-se a estimular a educação formal dos trabalhadores, cujos salários não são suficientes para pagar os seus estudos, sabendo-se como lhes é difícil o acesso ao ensino público gratuito.”

O referido projeto de lei e apensados foram distribuídos às comissões de educação e cultura; finanças e tributação; e constituição e justiça e cidadania,

estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

O nobre relator, Dep. Paulo Rubem Santiago, apresentou seu voto pela rejeição do projeto principal e dos apensados. O juízo negativo do relator quanto às proposições decorre, apenas, do particular entendimento de que “com a universalização do ensino fundamental, a sociedade brasileira vem debatendo novas formas de financiamento da educação de forma a alcançar um padrão de qualidade, princípio constitucional que vem se constituindo num dos principais desafios da escola pública brasileira. **Não é apropriado, portanto que, nesse momento, o Estado renuncie receita para promover o custeio de alunos no ensino privado, quando há oferta pública.**” (grifo nosso)

No entanto, consideramos que não é consistente a afirmação de que o Estado estaria renunciando receita com a proposição em exame, principalmente se analisarmos o Projeto de Lei nº 4.785, de 2005, apensado, de autoria do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame, que “Dispõe sobre a dedução de gastos com ensino fundamental, médio e superior pagos em favor de empregados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real na determinação do imposto de renda”.

Há peculiaridades na proposição apensada, do Ilustre Dep. Mendes Thame, que a distingue de uma desoneração geral para privilegiar certos gastos de interesse. **Por exemplo, apenas as empresas que sejam tributadas pelo lucro real serão qualificadas para o benefício.** Assim, já se impôs uma restrição, uma vez que do universo global de empresas que, hipoteticamente, pudesse habilitar-se ou estarão previamente inseridas em um regime declaratório de tributação mais restrito e rigoroso ou terão que se transferir para esse regime de maior escrutínio fiscal.

Ao lado disso, a dedutibilidade do montante dos gastos obedece um limite que, conforme a proposição apensada, poderá ser de sessenta por cento do valor do gasto como despesa operacional, ou até um por cento do valor do Imposto de Renda devido, vedada a dedução do valor dos gastos na

determinação do lucro real. O incentivo aplica-se a gastos com ensino fundamental, médio e superior.

Acrescido a estas condições, o Projeto de Lei nº 4.785, de 2005, apensado, prevê, em seu § 2º, que o Poder Executivo fixará o limite global de dedução do imposto sobre a renda com os referidos gastos com educação e cancelará o montante equivalente nas despesas da Lei Orçamentária Anual, o que permite o ajuste das leis orçamentárias para contemplar a referida despesa.

Além disso, frisamos que no âmbito desta comissão permanente caberá apenas a análise do mérito quanto “aos assuntos atinentes à educação em geral”, e não quanto aos aspectos financeiros e orçamentários. Assim dispõe o Regimento Interno da Casa, no seu art. 32, inciso IX, alínea “a”, *in verbis*:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

IX – Comissão de Educação e Cultura:

a) assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;”

Quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição, cabe a Comissão de Finanças e Tributação se manifestar em parecer terminativo, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno.

Ainda nos termos do Regimento, art. 55, considera-se invasão de competência o fato de uma comissão se manifestar sobre assunto que não seja de sua atribuição, veja:

“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.”

Dessa forma, louvamos o mérito das proposições ora apreciadas que trazem mais um mecanismo de acesso à educação, ao lado da Reforma Universitária e do Programa Universidade para Todos – PROUNI. Fica assim

melhor desenhado o quadro de apoio a educação, agora também por meio de dedução do imposto de renda dos valores destinados pelos empregadores aos estudos dos seus empregados e dependentes diretos.

Nestes termos, apresento meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.636/2003, de autoria do Ilustre Deputado Clóvis Fecury, e dos apensados, Projeto de Lei nº 4.785/2005, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, e Projeto de Lei nº 6.227/2005, do nobre Deputado Edinho Bez, com as seguintes emendas em anexo, que têm por objetivo adequar o texto da proposição principal a sua justificativa, alterando-se o valor de custeio de até 100% (cem por cento) para até 50% (cinquenta por cento).

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

**Deputado LOBBE NETO.**

**PROJETO DE LEI Nº 2.636, DE 2003**  
**(Do Sr. Clóvis Fecury)**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º. O inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13.....

V – das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, bem como as destinadas a custear **até cinquenta por cento** dos estudos dos empregados e dependentes diretos.” (NR)

Sala da comissão, 08 de agosto de 2007.

**Deputado LOBBE NETO (PSDB-SP)**

**PROJETO DE LEI Nº 2.636, DE 2003**  
**(Do Sr. Clóvis Fecury)**

**EMENDA DE REDAÇÃO**

Dê-se ao projeto de lei a seguinte ementa:

“Considera despesas operacionais dedutíveis, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, as contribuições não compulsórias destinadas a custear **até cinquenta por cento** dos estudos dos seus empregados e dependentes diretos.”

Sala da comissão, 08 de agosto de 2007.

Deputado **LOBBE NETO (PSDB-SP)**